CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.837 - SP (2019/0093012-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MAIRIPORA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES.	:	EM APURAÇÃO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO CC N. 160.748/SP. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARECER ACOLHIDO.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Mairiporã/SP**, o suscitante, e o **Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo, com vistas a apurar a suposta prática do crime tipificados no art. 334-A do Código Penal e art 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Consoante auto de prisão em flagrante, policiais rodoviários federais flagraram o indivíduo Eduardo Soares de Oliveira conduzindo veículo automotor, no qual foram apreendidas diversas caixas de cigarro de procedência estrangeira, além de duas armas de fogo com numeração suprimida (fl. 13).

Findo o inquérito, o procedimento inquisitivo foi remetido à Justiça estadual (comarca de Mairiporã/SP), sendo autuado sob o n. 0000830-29.2017.8.26.0338 e distribuído ao Juízo da 2ª Vara local, que declinou da competência para processar o feito, por vislumbrar conexão de crime de competência estadual (art 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003) com delito de competência federal (contrabando) – fls. 57/58

Com a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos - SJ/SP, o procedimento foi reautuado sob o n. 0002780-68.2017.403.6119 e distribuído ao Juízo da 5ª Vara local, que determinou a devolução dos autos, por não vislumbrar indícios de transnacionalidade no crime de contrabando (fls. 131/134).

Diante do retorno dos autos, o Juízo estadual suscitou o conflito, ao seguinte fundamento (fl. 5):

> [...]
> O juízo federal, tal como se deu com o Ministério Público, pautaram-se fortemente naquele que seria o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do que se decidira no conflito de competência 149.750/MS, julgado pela Terceira Seção em 26/04/2017.
> Ocorre que, posteriormente, tal questão foi reapreciada pela mesma Terceira Seção, em acórdão prolatado no dia 26 de setembro de 2018, no julgamento do conflito de competência 160.748/SP.
> Em referido julgamento, consignou o relator, o Excelentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, que tal matéria era antes pacífica – no sentido de ser sempre de competência da Justiça Federal a competência, independentemente da internacionalidade da conduta do autor –, tendo se devido a modificação do entendimento à interpretação equivocada de uma decisão monocrática por ele proferida .
> Por fim, é ainda preciso consignar que permanece vigente a Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, donde se infere que outra hipótese não há, senão a de que não compete à Justiça Estadual tal matéria.
> [...]

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, nos termos do parecer assim ementado (fl. 148):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PREJUÍZO À ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> Parecer pelo conhecimento e procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

É o relatório.

A Terceira Seção desta Corte, em precedente recente, firmou a orientação de que compete à Justiça Federal julgar os crimes de contrabando e descaminho, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade na conduta:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.
>
> 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistente indícios de transnacionalidade na conduta.
>
> 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.
>
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.
>
> (CC n. 160.748/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 4/10/2018)

Assim, compete ao Juízo Federal, o suscitado, processar o inquérito.

Ante o exposto, acolhendo o parecer e à vista do precedente, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator